

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantin,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a legislação que rege a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência (Lei Municipal nº 648/2024), estabelecendo um critério claro, objetivo e alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A alteração proposta para o Art. 6º tem como finalidade vincular, de forma inequívoca, o direito ao recebimento dos honorários ao efetivo exercício do cargo, tanto para os Procuradores Municipais quanto para o Procurador-Geral do Município.

1. Natureza da Verba e Alinhamento aos Tribunais Superiores

A natureza da verba honorária é *pro labore faciendo*, ou seja, uma contraprestação pelo trabalho que está sendo realizado. **O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 883 (ARE 1.052.570)**, já firmou tese de que gratificações de desempenho, que possuem caráter *pro labore faciendo*, podem ter pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Por analogia, o mesmo raciocínio se aplica aos honorários, que são a mais clara expressão de uma verba de desempenho e resultado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que os honorários de sucumbência, quando a Fazenda Pública é vencedora, "integram o patrimônio público da entidade", cabendo à lei do respectivo ente federativo definir os critérios de sua distribuição. Isso reforça a competência e a legitimidade deste Legislativo para estabelecer que tais valores se destinam a remunerar e incentivar os procuradores em efetivo exercício.

2. Aplicação nos Tribunais Estaduais

Seguindo a linha dos Tribunais Superiores, as cortes estaduais têm validado normas municipais com teor semelhante ao que ora se propõe. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já consolidou o entendimento de que a exclusão de servidores aposentados do rateio não viola o direito à paridade, por se tratar de parcela estritamente ligada ao exercício da advocacia.

TJ-MG - Apelação Cível 50176424420238130134 - Por se tratar de parcela estritamente ligada ao exercício da advocacia, que não se vincula ao subsídio do servidor, a exclusão dos servidores aposentados do rateio dos valores recebidos pelo ente público a título de honorários de sucumbência não viola o direito à paridade.

3. Segurança Jurídica e Valorização dos Servidores Ativos

A regra proposta — de que o direito aos honorários cessa integralmente com o desligamento do cargo — proporciona máxima segurança jurídica e simplicidade administrativa. Ela extingue a possibilidade de pleitos futuros por parte de ex-servidores e garante que os recursos provenientes da sucumbência sejam direcionados exclusivamente à equipe que se mantém na ativa, como forma de incentivo e valorização pelo trabalho contínuo.

Por se tratar de uma norma que confere clareza, justiça e sustentabilidade à gestão dos honorários, em plena conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ELTON MOREIRA ALVES
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 006 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal nº 648, de 19 de dezembro de 2024, para vincular o recebimento de honorários de sucumbência ao efetivo exercício das funções na Procuradoria-Geral do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei Municipal nº 648, de 19 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os honorários de sucumbência são devidos, a título de cota-parte no rateio geral, exclusivamente aos Procuradores Municipais e ao Procurador-Geral do Município que se encontrem em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. O direito à percepção dos honorários cessa integral e definitivamente na data da aposentadoria, exoneração, cessão para outro órgão ou qualquer outra forma de encerramento do vínculo de exercício ativo com o respectivo cargo, não havendo direito a recebimentos de qualquer natureza após o desligamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
– TOCANTINS, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

